



PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para o Protocolo Estadual Unificado de Avaliação de Risco e Proteção à Mulher em Situação de Violência no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual Unificado de Avaliação de Risco e Proteção à Mulher em Situação de Violência, a ser aplicado após o deferimento de medida protetiva de urgência, com a finalidade de padronizar fluxos, classificar níveis de risco e organizar respostas integradas da rede de proteção.

Art. 2º Após a concessão de medida protetiva de urgência, a mulher poderá ser acompanhada nos termos do Protocolo Estadual Unificado de Avaliação de Risco e Proteção, observadas as normas vigentes.

Art. 3º Nos casos classificados como de alto risco, as políticas públicas estaduais deverão priorizar o atendimento célere e integrado da mulher, respeitada a disponibilidade operacional e a legislação vigente.

Art. 4º O Protocolo poderá contemplar, entre outras medidas:

I – fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, nos termos da legislação federal;

II – utilização de monitoramento eletrônico do agressor, quando determinado pela autoridade competente;

III – disponibilização de dispositivo de alerta emergencial, conforme regulamentação própria;

IV – encaminhamento da mulher e de seus filhos, quando necessário, à rede estadual de acolhimento institucional.

Art 5º O Estado poderá fortalecer e articular a rede estadual de casas de abrigo, mediante execução direta ou parcerias com instituições públicas ou privadas, na forma da legislação vigente.

Art. 6º O Estado poderá adotar medidas para fortalecer e qualificar o atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive mediante:

I – priorização da ampliação da rede de Delegacias Especializadas de Proteção à Mulher;

II – estruturação de espaços de atendimento humanizado nas unidades policiais; como a sala lilás.

III – padronização de procedimentos de registro de feminicídio e tentativa de feminicídio.

Art. 7º As ações de prevenção à violência doméstica e ao feminicídio terão caráter permanente no Estado de Santa Catarina, podendo ser executadas de forma contínua, e não apenas em datas simbólicas.

Parágrafo único. As ações poderão abranger:

I – atividades educativas nas instituições de ensino, compatíveis com a faixa etária;

II – campanhas informativas em eventos públicos e privados;

III – programas de responsabilização e reeducação de agressores, conforme legislação aplicável.

Art. 8º O Observatório Estadual da Mulher poderá consolidar dados provenientes dos órgãos estaduais competentes, com a finalidade de elaborar relatórios periódicos para subsidiar políticas públicas.

§ 1º Os relatórios poderão conter, entre outros:

I – número de feminicídios e tentativas;

II – medidas protetivas concedidas;

III – descumprimentos de medidas protetivas;

IV – mulheres acolhidas na rede estadual, com ou sem filhos;

V – tempo médio de resposta institucional;

VI – investigações concluídas;

VII – condenações proferidas.

§ 2º A consolidação e divulgação dos dados observarão a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 9º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher poderá acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, podendo realizar reuniões periódicas e convidar representantes dos demais Poderes.

Art. 10 Fica instituído o Pacto Estadual pelo Fim da Violência contra a Mulher Catarinense, com a finalidade de promover articulação interinstitucional e mobilização social.

Art. 11 O Parlamento Estadual poderá manter página eletrônica específica para divulgação do Pacto, facultada a subscrição por cidadãos, empresas ou órgãos públicos.

Parágrafo único. É facultativa a confecção de materiais institucionais destinados à divulgação do Pacto, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a implementação do Protocolo Estadual Unificado de Avaliação de Risco e Proteção à Mulher em Situação de Violência no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de padronizar procedimentos, qualificar a análise de risco e organizar respostas integradas da rede de proteção após a concessão de medida protetiva de urgência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da igualdade material (art. 5º, I) e da proteção à família (art. 226, §8º).

No plano infraconstitucional, a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, reconhecendo que a atuação estatal deve ser integrada, célere e articulada entre os diversos órgãos públicos.

Apesar dos avanços normativos, a realidade demonstra que a concessão da medida protetiva, por si só, nem sempre é suficiente para evitar a escalada da violência. Diversos casos de feminicídio no país ocorreram mesmo após deferimento judicial de proteção, evidenciando a necessidade de protocolos de avaliação de risco mais precisos e respostas institucionais coordenadas.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio de diretrizes nacionais, tem incentivado a adoção de instrumentos padronizados de avaliação de risco, com classificação de níveis e acionamento automático de fluxos de proteção, como estratégia de prevenção ao feminicídio.

No âmbito estadual, Santa Catarina já possui políticas e estruturas relevantes, como delegacias especializadas, rede de casas de abrigo e o Observatório da Mulher. Entretanto, a ausência de padronização formal de critérios de risco e de integração automática entre os órgãos pode gerar respostas desiguais conforme a região.

O presente projeto não cria cargos, não impõe estrutura administrativa nova, nem interfere na autonomia dos Poderes, limitando-se a estabelecer diretrizes e parâmetros orientadores para a atuação estatal, respeitada a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção e defesa social, nos termos dos arts. 24, XII e XV, da Constituição Federal, bem como da competência suplementar prevista na Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta também fortalece:

A atuação preventiva permanente nas escolas e espaços públicos;

A qualificação dos registros de feminicídio e tentativa, contribuindo para redução de subnotificação;

A consolidação de dados por meio do Observatório Estadual da Mulher;

A articulação institucional por meio do Pacto Estadual pelo Fim da Violência contra a Mulher Catarinense.

A experiência nacional e internacional demonstra que políticas baseadas em avaliação de risco estruturada e resposta rápida são significativamente mais eficazes na redução de reincidência e na preservação da vida.

Não se trata apenas de punir o agressor.

Trata-se de identificar, antecipadamente, quando a violência pode escalar para o

feminicídio — e agir antes que seja tarde.

O projeto promove racionalidade administrativa, integração de dados, eficiência da política pública e reforça o compromisso do Estado de Santa Catarina com a proteção integral das mulheres.

Diante da relevância social da matéria, da sua constitucionalidade formal e material e do seu alinhamento com a legislação federal vigente, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 19/02/2026, às 16:36.
